

A. I. N° - 232133.0125/15-2  
AUTUADO - LUFARMA DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA LTDA.  
AUTUANTE - JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA JUNIOR  
ORIGEM - IFEP NORTE  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 18.12.2017

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0234-04/17**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. MEDICAMENTOS. O Decreto nº 11.872/2009 prevê a opção para que o contribuinte utilize a forma de apuração prevista no parágrafo primeiro, ou no parágrafo segundo, ambos do seu artigo 1º. O limite previsto neste parágrafo 2º, de 3%, impede que o contribuinte recolha valor menor do que aquele que resulte da aplicação deste percentual-limite. Acolhido o demonstrativo apresentado pelo autuado. Reduzido o valor do débito. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado no trânsito de mercadorias e em 20/09/2015, exige ICMS no valor de R\$50.345,91, acrescido da multa de 60%, com a seguinte imputação: “*Falta de Recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária total, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal*”

Foi consignado no campo Descrição dos Fatos: “*Falta de recolhimento do ICMS Antecipação Tributária Total, antes da entrada no território deste Estado, das mercadorias (medicamentos) constantes nos DANFEs de nº 16731 e 16733, emitidos em 14/09/2015 procedentes de outra unidade da federação. Adquiridas para comercialização por contribuinte que se encontra na condição de Descredenciado. Planilha de cálculo anexa*”.

O autuado (fls. 29/33) primeiramente noticia de que o descredenciamento sem qualquer intimação prévia e sem observância do devido processo legal, apesar de prática comum da Administração Tributária deste Estado, é proibido pelo direito, sendo tal fato reconhecido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia por diversas vezes, conforme decisão da Segunda Câmara no Agravo de Instrumento nº 0010-43.2010.805.0000-0 e em relação à antecipação tributária parcial, que transcreve. Em assim sendo, o lançamento fiscal encontra-se eivado de nulidade, uma vez que o descredenciamento que serviu de suposto fundamental para a cobrança do imposto antes da entrada no território baiano se realizou com violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

No mérito, impugna o cálculo do imposto realizado pelo autuante. Diz que ele não aplicou as formas alternativas previstas no art. 1º, § 2º, do Decreto nº 11.872/2009, segundo o qual, alternativamente à redução de base de cálculo de 28,53% do art. 1º, § 1º do citado decreto, o contribuinte pode optar por calcular o imposto devido por antecipação de forma simplificada, aplicando 16% sobre o valor total da nota fiscal, sendo que o valor apurado por esta forma alternativa não poderá ser inferior a 3% do PMC.

Neste sentido, apresenta os cálculos que entende corretos para recolhimento do imposto devido (fls. 31/32) apresentando os seguintes valores: “*quanto à nota fiscal nº 16731, o imposto devido nos termos expostos seria R\$10.842,96, correspondente a 3% sobre o total do PMC, uma vez que o valor correspondente a 16% do total da nota fiscal igual a R\$9.586,75 é inferior. Quanto à nota fiscal nº 16732 é devido o valor de R\$2.333,41, correspondente a 16% do valor total da nota fiscal, uma vez que é superior a R\$2.315,15, correspondente a 3% do PMC. Em síntese, o auto de infração cujo valor histórico é de R\$50.345,93 deverá ser reduzido para R\$13.176,37, sem a multa de ofício, uma vez que o descredenciamento deu-se em violação ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa*”.

E, considerando ser signatário do Termo de Acordo referido no Decreto nº 11.872/2009 diz que estes cálculos apresentados foram corretamente realizados nos seus termos, encontrando-se valores muitos diversos dos cobrados.

Informa, ainda, que aproveitando a redução concedida por lei, a multa de ofício iria ser paga.

Requer a “*procedência parcial do auto de infração nos termos expostos, reconhecendo-se o débito de R\$13.176,37 e constituindo-se crédito relativa à multa de ofício com redução paga nesta oportunidade*”.

O autuante presta sua informação fiscal (43/45). Afirma que as razões de defesa não elidem a ação fiscal, sejam por falta de amparo legal ou de provas, conforme passa a demonstrar.

1. O autuado reconhece sua condição de descredenciado no cadastro estadual e da falta de pagamento antecipado do ICMS sobre medicamentos,
2. Quanto aos questionamentos judiciais apresentados, entende que diante das determinações do art. 167, I e II, do RPAF/BA, este exclui os fatos da apreciação administrativa.
3. Quanto ao erro de cálculo do imposto, traz aos autos as determinações do art. 23, § 2º, da Lei nº 7.014/96 e do art. 289, § 10, III, do RICMS/BA.

Informa de que os cálculos foram efetuados pelo PMC nos itens descritos nos DANFEs que, efetivamente, constaram tais valores e pela MVA, de acordo com ANEXO 1 do RICMS, nos itens sem valor de PMC nos DANFEs. Que foi considerada a redução da base de cálculo de 28,53% conforme o § 1º do art. 1º do Decreto nº 11.872/2009 para detentores de regime especial, tudo conforme planilhas de fls. 06 e 07.

Ainda foi observada a possibilidade do cálculo simplificado (itens com PMC declarados nos DANFEs) descrito no § 2º do art. 1º do Decreto nº 11.872/2009, sendo este descartado por revelar valores de ICMS abaixo da trava (valor mínimo) de 3% do PMC, como demonstra.

Observou, ainda, que nos cálculos apresentados pela defesa foram acrescentados, em diversos itens relacionados nos DANFEs, valores de PMC que neles não estão consignados, incorrendo em erro da base de cálculo. De igual forma, não considera o cálculo de 3% do PMC como valor condicionante para uso do modelo simplificado, mas sim como mínimo de imposto a recolher. Assim sendo, afirma, “*a interpretação do autuado, exclui de plano o artigo 1º, §1º do decreto 11.872/2009, com aplicação única do § 2º do mesmo diploma legal, o que descaracteriza a intenção da legislação, que impõe limite à forma alternativa de cálculo do imposto*”.

Requer a procedência do Auto de Infração.

Esta 4ª JJF, em pauta suplementar do dia 31/05/2016 e para o correto julgamento da lide, decidiu encaminhar o presente processo em diligência à IFMT NORTE para que o Sr. Fiscal autuante adotasse os seguintes procedimentos (fls. 52/53):

1. Unisse as bases de cálculo do imposto, tanto aquela apurada com os produtos com PMC nos DANFE's, como aquela em que o preço da mercadoria foi apurado utilizando a MVA e para os dois documentos fiscais e conforme “Demonstrativo da Base de Cálculo” constante às fls. 06 e 07 dos autos.

2. Após, apresentasse dois demonstrativos de débito:

- a) No primeiro, calculasse o valor do imposto conforme determinações § 1º do art. 1º do Decreto nº 11.872/2009.
- b) No segundo, calculasse o valor do imposto conforme determinações § 2º do art. 1º do Decreto nº 11.872/2009.

Em obediência ao que foi solicitado por este Colegiado (fls. 59) o fiscal autuante prestou a seguinte informação:

1. *A base de cálculo unificada era de R\$325.156,20.*
2. *Valor do imposto a recolher de R\$50.345,91, conforme § 1º do Decreto nº 11.872/2009.*
3. *Valor do imposto a recolher de R\$18.065,75, conforme § 2º do Decreto nº 11.872/2009. Neste específico caso salientou que “descartou” o cálculo simplificado (16%) por revelar valor inferior ao obtido através do mínimo exigido, com a aplicação de 3% sobre o PMC.*

Apresentou planilhas de cálculo onde se constada que não houve a unificação da base de cálculo conforme pedido por esta JJF, sendo, novamente, apurado a base de cálculo conforme anteriormente feito para as mercadorias onde nos documentos fiscais não existia o preço unitário ao consumidor (fls. 60/65).

Em síntese, não realizou a diligência na forma solicitada.

A empresa requereu parcelamento do débito do imposto ora discutido no valor de R\$13.176,37 (fls. 67/79).

Em sua manifestação a informação prestada pelo autuante (fls. 86/90) a empresa insurge-se destacando:

1. O cálculo do imposto foi realizado de forma equivocada, deixando de aplicar a forma alternativa prevista no art. 1º, § 2º, do Decreto nº 11.872/2009, segundo a qual o contribuinte pode optar por calcular o imposto devido por antecipação de forma simplificada, aplicando 16% sobre o valor total da nota fiscal, sendo que o valor apurado por esta forma alternativa não poderá ser inferior a 3% do PMC.
2. Não ser verdadeira a afirmativa do autuante de que existem mercadorias sem o PMC, que foi considerado para cálculo do imposto, conforme memória de cálculo que reproduziu (fl. 88/89) e informa: “*quanto à nota fiscal nº 16731, o imposto devido nos termos expostos seria R\$10.842,96, correspondente a 3% sobre o total do PMC, uma vez que o valor correspondente a 16% do total da nota fiscal igual a R\$9.586,75 é inferior. Quanto à nota fiscal nº 16732 é devido o valor de R\$2.333,41, correspondente a 16% do valor total da nota fiscal, uma vez que é superior a R\$2.315,15, correspondente a 3% do PMC. Em síntese, o auto de infração cujo valor histórico é de R\$50.345,93 deverá ser reduzido para R\$13.176,37, sem a multa de ofício, uma vez que o descredenciamento deu-se em violação ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa*”, conforme corretamente calculado. E neste tópico insiste em afirmar que o autuante desconsiderou o PMC de várias mercadorias.

Informa, em seguida, que no parcelamento realizado, incluiu a multa ora exigida diante da sua redução. No entanto, deverá ela ser considerada como crédito a seu favor para posterior aproveitamento.

Requer a procedência parcial do Auto de Infração no valor de R\$13.176,37.

Diante da não observância do pedido na forma feito por esta 4ª JJF, em pauta suplementar do dia 22/02/2017 (fl. 93), foi ele renovado.

O fiscal autuante prestou a seguinte informação (fl. 98):

1. *Base de cálculo unificada no valor de R\$438.601,17.*

2. Cálculo do imposto conforme § 1º do Decreto nº 11.872/2009, ICMS A RECOLHER de R\$48.359,08.
4. Cálculo do imposto (itens com PMC) conforme § 2º do decreto nº 11.872/2009, ICMS A RECOLHER de R\$11.265,76 e cálculo do imposto (itens sem PMC) conforme § 1º do decreto nº 11.872/2009, ICMS A RECOLHER de R\$5.079,29 perfazendo um total A RECOLHER de R\$16.345,05.

Apresentou planilhas de cálculo onde se constada que não houve a unificação da base de cálculo conforme pedido por esta JJF, sendo, novamente, apurado a base de cálculo conforme anteriormente feito para as mercadorias onde nos documentos fiscais não existia o preço unitário ao consumidor (fls. 60/65).

Em síntese, não realizou, mais uma vez, a diligência na forma solicitada.

Em manifestação (fls. 106/110) o autuado após transcrever a infração a ele imputada e a solicitação desta 4ª JJF, realizada por duas vezes, ressalta de que o autuante, nestas duas vezes, não cumpriu com o que foi solicitado.

Aponta de que a “determinação desta Junta foi clara quando determinar que as bases sejam unificadas, por nota fiscal, fazendo dois demonstrativos de cálculo em que o primeiro demonstraria o valor do imposto pelo §1º do art. 1º, do Decreto nº. 11.872/2009, ou seja, que sobre o valor com PMC ou MVA se obtenha uma única base de cálculo por nota fiscal e seja esta reduzida em 28,53%, após isso seja aplicada a alíquota de 17% e deduzido o crédito fiscal constante na nota fiscal. No segundo demonstrativo deveria demonstrar o valor do imposto pelo §2º do art. 1º, do Decreto nº. 11.872/2009, ou seja, que sobre o valor das aquisições das mercadorias com PMC ou MVA seja aplicado o percentual de 16%, obtendo-se um valor de imposto que não poderá ser inferior a 3% da base de cálculo unificada (por PMC ou MVA) utilizada para o cálculo do primeiro demonstrativo”. No entanto, o autuante continuou sem unificar as referidas bases e deixou de aplicar o 2º do art. 1º, do Decreto nº 11.872/2009 para parte das mercadorias.

Para sanar as dúvidas, apresenta, mais uma vez, o cálculo da antecipação tributária nas referidas notas fiscais que coincide, justamente, com as determinações desta JJF e a seguir indicado.

Termo de Acordo - Decreto nº. 11.872/2009

Descrição dos Produtos	Valor	Quantidade	Valor Total
AZITROLAB	21,27	288	6.125,76
AZITROLAB	48,44	288	13.950,72
GINKOLAB	14,33	200	2.866,00
MULTIGRIP	5,31	216	1.146,96
MULTISORD	6,88	726	4.994,88
PARACETAMOL	28,97	72	2.085,84
AMPICILAB	22,32	192	4.285,44
PARACETAMOL	4,29	88	377,52
PARACETAMOL	25,56	72	1.840,32
SULFATO DE SABULTAMOL	4,60	48	220,80
AMOXILINA	30,50	256	7.808,00
AMOXILINA	40,00	384	15.360,00
SPECTOLAB	5,45	144	784,80
SPECTOLAB	5,09	144	732,96
ATENOLAB	16,59	80	1.327,20
ATENOLOL	14,93	60	895,80
ATENOLOL	12,08	360	4.348,80
ATENOLOL	22,89	80	1.831,20
MICOSTALAB	19,34	320	6.188,80
Valor total da nota (Venda ao Consumidor)			77.171,80
Débito da Nota (12,15%)			9.376,37
Crédito da Nota			972,84
<b>Cálculo 1</b> Icms à Recolher (12,15%)			<b>8.403,53</b>
Valor total da nota (Venda ao Consumidor)			77.171,80
<b>Cálculo 2</b> Valor do ICMS (3%)			<b>2.315,15</b>
Valor Total da Nota			14.583,81
<b>Cálculo 3</b> Valor do ICMS (16%)			<b>2.333,41</b>

Dessa forma, quanto à nota fiscal nº 16731, o imposto devido seria R\$10.842,96, correspondente a 3% sobre o total do PMC, uma vez que o valor correspondente a 16% do total da nota fiscal igual a R\$9.586,75 é inferior. Quanto à nota fiscal nº 16732 é devido o valor de R\$2.333,41, correspondente a 16% do valor total da nota fiscal, uma vez que é superior a R\$2.315,15, correspondente a 3% do PMC.

Requer a procedência parcial do auto de infração nos termos expostos e indébito relativo à multa de ofício com redução já paga.

## VOTO

O impugnante, em preliminar, requer a nulidade da ação fiscal por entender que o seu descredenciamento, base da cobrança do imposto antes da entrada no território baiano se realizou com violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Diz que ele (descredenciamento) foi realizado sem qualquer intimação prévia e sem observância do devido processo legal.

Ao examinar os autos, constatei-se através do extrato do sistema SEFAZ (fl. 15) de que o contribuinte se encontrava descredenciado para postergação do imposto ora em lide por ter débitos já inscritos em Dívida Ativa, situação que teve origem desde 26/04/2001, conforme campo “Data Situação Cadastral” do referido extrato. Em assim sendo e com base nas provas existentes nos autos, o descredenciamento do contribuinte, para efeito de pagamento postergado do imposto, foi realizado em conformidade com a legislação de regência, não se podendo acolher o pedido de nulidade por ele arguido.

No mais, o lançamento fiscal foi lavrado com indicação dos seus elementos constitutivos (sujeito ativo, descrição dos fatos, demonstrativos, data de ocorrência dos fatos geradores, base de cálculo, alíquota, multa, total do débito, dispositivos infringidos), em conformidade com os arts 39 do RPAF/BA. O método de fiscalização está perfeitamente descrito no Auto de Infração e nos papéis de trabalho que o autuado recebeu.

No mérito, o Auto de Infração exige ICMS com a seguinte imputação: “*Falta de Recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária total, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal*”

O autuado impugna o cálculo do imposto realizado pelo autuante. Diz que ele não aplicou as formas alternativas previstas no art. 1º, § 2º, do Decreto nº 11.872/2009, segundo o qual o contribuinte pode optar por calcular o imposto devido por antecipação de forma simplificada, aplicando 16% sobre o valor total da nota fiscal, sendo que o valor apurado por esta forma alternativa não poderá ser inferior a 3% do PMC. Neste sentido, apresenta os cálculos que entende corretos para recolhimento do imposto devido, onde, para alguns produtos consignados nos DANFE's abandona os preços apresentados pelo fiscal autuante (MVA) e adota valores ditos de PMC (fls. 31/32).

O autuante quando do cálculo da presente exigência fiscal procedeu de duas formas, já que nos DANFE's (nºs 16733 e 16731) constam mercadorias com PMC e outras não - fls. 06/07:

No primeiro, calculou as mercadorias que possuíam indicados nos DANFEs os PMC e reduziu a base de cálculo em 28,53%, conforme § 1º do art. 1º do Decreto nº 11.872/2009 para os detentores de regime especial. No segundo, aplicou a MVA sobre as mercadorias que não possuíam o PMC indicado no documento fiscal. Neste caso somente reduziu a base de cálculo em 10%, apurado conforme determinações do Convenio ICMS 76/94 (com redução de 10%).

Quando de sua informação fiscal, o autuante discorda do argumento de defesa e apresenta a possibilidade do cálculo simplificado (somente dos itens com PMC declarados nos DANFEs) descrito no § 2º do art. 1º do Decreto nº 11.872/2009, observando que o descartou por revelar

valores de ICMS abaixo da “trava” (valor mínimo) de 3% do PMC.

Antes de adentrar na análise se as condições previstas no § 2º do art. 1º do Decreto nº 11.872/2009 podem, ou não, serem aqui aplicadas, necessário que se sane a discussão, sempre trazida pelo fiscal autuante, em separar, para cálculo do imposto, as mercadorias que tiveram seu preço final ao consumidor calculado através da MVA, pois, em seu entendimento, não seria possível sobre elas a aplicação do cálculo do imposto de forma simplificada.

De fato, ao analisar as NF-es nº 16731 e 16733, para algumas mercadorias não foi indicado o PMC, ao contrário do que alega o defendant. Neste caso, e corretamente, o preço ao consumidor final nelas deveria ser calculado, como feito, ou seja, com a aplicação da MVA. Com este procedimento, todas estariam (e estão) com os seus preços finais ao consumidor como determina a legislação tributária. Em assim sendo, a forma de apuração do preço da mercadoria ao consumidor final (PMC ou com a aplicação da MVA) não leva ao entendimento de que sobre aquela mercadoria que tem PMC pode-se utilizar as determinações do § 2º do art. 1º do Decreto nº 11.872/2009 e sobre aquelas cujos preços finais ao consumidor foram apurados através da MVA não pode.

Foi este motivo que, por duas vezes, esta 4ª JJF encaminhou os autos em diligência para que o Sr. Fiscal Autuante apresentasse o imposto devido com a união das duas bases de cálculo que ele havia apresentado e calculasse o imposto na forma determinada pelos §§ 1º e 2º do art. 1º do Decreto nº 11.872/2009.

Quando da primeira diligência, o Sr. Fiscal Autuante apresentou a soma das duas bases de cálculo de forma equivocada (com base de cálculo já reduzida) e continuou a separá-las, insistindo que sobre as mercadorias cujo preço final ao consumidor foi calculado pela MVA deveria ser o imposto apurado conforme determinações do Convenio ICMS 76/94 (com redução de 10%), apurando ICMS no valor de R\$6.799,99. Em relação àquelas com a indicação do PMC, aplicou as determinações do § 2º do art. 1º do Decreto nº 11.872/2009, com ICMS a ser exigido na ordem de R\$11.265,76 e total de R\$18.065,75.

Neste contexto, os autos retornaram à Inspetoria para que fosse cumprido o que foi solicitado.

Desta vez, o Sr. Fiscal Autuante indicou corretamente o valor da base de cálculo para apuração do imposto, com PMC e com MVA. No entanto, mais uma vez, separou as mercadorias cuja base de cálculo foi apurada através do PMC daquelas calculada através da MVA. Em relação àquelas cujo imposto foi apurado através da MVA, aplicou as determinações do § 1º do art. 1º do Decreto nº 11.872/2009 encontrando ICMS no valor de R\$5.079,29. E, para as com PMC as determinações do § 2º do art. 1º do referido Decreto foram aplicadas, apurando imposto no valor de R\$11.265,76 (o mesmo valor indicado na primeira diligência requerida por esta 4ª JJF), totalizando ICMS a ser exigido na ordem de R\$16.345,05.

Ou seja, novamente o que solicitou esta 4ª JJF para o correto julgamento da lide não foi cumprido.

O sujeito passivo possui a condição de atacadista de medicamentos e drogas de uso humano. O próprio Fisco, quando procedeu ao cálculo do imposto o classifica como detentor de Termo de Acordo conforme Decreto nº 11.872/09, que dispõe sobre regime especial de tributação nas aquisições de produtos farmacêuticos medicinais de uso não veterinário efetuadas por distribuidor de medicamentos localizado neste Estado.

Dispõe o Decreto nº 11.872/09, quanto dos fatos geradores:

*Art. 1º Fica instituído regime especial de tributação ao distribuidor de medicamentos localizado neste Estado, mediante celebração de termo de acordo, nas importações e nas aquisições interestaduais dos produtos farmacêuticos medicinais de uso não veterinário a seguir relacionados, para atribuição da responsabilidade pela antecipação tributária do ICMS relativa às operações subsequentes nos termos deste Decreto:*

*I - vacinas e soros para medicina humana - NCM 3002;*

*II - medicamentos - NBM 3003 e 3004;*

*III - preservativos - NBM 4014.10.00;*

*IV - seringas - NBM 9018.31;*

*V - agulhas para seringas - NBM 9018.32.1;*

*VI - provitaminas e vitaminas - NBM 2936;*

*VII - contraceptivos (dispositivos intrauterinos - DIU) - NCM 3926.90 ou 9018.90.99;*

*VIII - preparação para higiene bucal e dentária - NBM 3306.90.00;*

*IX - preparações químicas contraceptivas à base de hormônios ou de espermicidas - NBM 3006.60;*

*X - luvas cirúrgicas e luvas de procedimento - NCM 4015.11.00 e 4015. 19.00;*

*XI - preparações opacificantes (contrastantes) para exames radiográficos e reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente - NCM 3006.30.*

§ 1º *O detentor do regime especial de tributação previsto no caput reduzirá a base de cálculo da antecipação do lançamento do imposto relativo às operações subsequentes em 28,53% (vinte e oito inteiros e cinquenta e três centésimos por cento), de tal forma que a carga de ICMS resultante da aplicação dos referidos benefícios corresponda a 12,15% (doze inteiros e quinze centésimos por cento), vedada a fruição de qualquer outra redução, ainda que prevista em convênio ou protocolo.*

§ 2º *Em substituição à aplicação da redução de base de cálculo prevista no caput, o contribuinte poderá optar em calcular o imposto devido por antecipação tributária de forma simplificada, mediante aplicação do percentual de 16% (dezesseis por cento) sobre o valor de aquisição, neste incluídos o IPI, frete e demais despesas debitadas ao adquirente, sendo que, o valor a ser recolhido não deverá ser inferior a 3% (três por cento) do preço máximo de venda a consumidor.*

Diante da norma regulamentar, razão assiste ao contribuinte quando aduz que o Decreto nº 11.872/2009 prevê a opção para que o contribuinte utilize a forma de apuração prevista no § 1º, ou no § 2º, ambos do seu art. 1º, e que o limite previsto neste § 2º, de 3%, apenas impede que o contribuinte recolha valor menor do que aquele que resulte da aplicação deste percentual-limite, não havendo, nele, qualquer impedimento de sua aplicação se o preço ao consumidor final da mercadoria foi apurado através de MVA ou PMC.

Poderia esta JJF, pela terceira vez, solicitar nova diligência, agora a outro auditor fiscal para que se cumprisse o que foi solicitado. Seria penoso, dispendioso e o processo se arrastaria por um longo tempo, indo de encontro, inclusive, aos objetivos deste Colegiado, conforme determinações do art. 2º e §§, do RPAF/BA.

Ao examinar com maior acuidade o demonstrativo apresentado pelo impugnante, tanto na sua defesa inicial (fls. 35/36) quanto de sua última manifestação (fl. 109), obedeceu ele, para o cálculo do imposto que entendeu devido, exatamente as determinações da norma regulamentar ora apresentada, inclusive apresentando todas as formas possíveis de cálculo e a opção que fez, opção esta oferecida pela comentada norma.

Assim e neste momento, entendo que os cálculos para apuração do imposto devido realizado pelo impugnante é o que merece fé e o qual acolho.

O impugnante, ainda por entender ter sido descredenciado indevidamente para postergação do imposto, diz não ser devedor da multa aplicada. Inclusive, requer que o seu pagamento, realizado no momento em que aproveitou a redução concedida por lei e parcelou o débito reconhecido, que o seu valor recolhido fosse revertido a si como crédito fiscal.

Como anteriormente dito, o descredenciamento do contribuinte, para efeito de pagamento postergado do imposto, foi realizado em conformidade com a legislação de regência. Além do mais, não cabe a este foro administrativo, e neste momento, discutir matéria alheia ao presente processo.

Por consequência, é rejeitado o pedido formulado pelo defendant, sendo devida a multa aplicada.

Voto pela Procedência Parcial da autuação para exigir o ICMS no valor de R\$13.176,37, com a aplicação da multa no valor de 60%, como previsto no art. 42, II, "d", da Lei nº 7.014/96. Solicita-se ao órgão competente desta Secretaria de Fazenda a homologação dos valores efetivamente recolhidos.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232133.0125/15-2, lavrado contra **LUFARMA DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$13.176,37**, acrescido de multa de 60% prevista no art. 42, II, "d", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado, pelo órgão competente desta Secretaria de Fazenda os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de dezembro de 2017

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA